



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019438-22.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0019438-22.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Douglas de Moura

Comarca: São Paulo

Juiz: Gabriela Marques da Silva Bertoli

Voto nº 17.995

Agravo em Execução Penal – Recurso ministerial contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento – Reeducando que não cumpriu as condições aplicadas para o regime aberto – Pena que não foi cumprida – Configuração de falta grave – Precedente do C. STJ – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 30, que julgou extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa de **Douglas de Moura**, com a extinção da punibilidade relativa ao processo nº 1500185-10.2020.8.26.0536.

Inconformado, recorre o i. representante do “Parquet” destacando que o sentenciado nunca cumpriu a condição imposta ao regime aberto, consistente no comparecimento ao setor de fiscalização. Assim, aduz que não se pode considerar que a pena foi cumprida. Alega que o descumprimento das condições para o regime aberto configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inc. V, da Lei de Execução Penal. Requer, assim, a reforma do “decisum”, para determinar que o período em que o agravado não cumpriu as obrigações do regime aberto seja considerado como interrupção de pena, ordenando a sustação do regime aberto e a expedição de mandado de prisão até decisão a respeito da necessidade de regressão de regime (fls. 1/8).

A defesa apresentou contraminuta (fls. 37/41) e a r. decisão foi mantida (fls. 42).

A douta Procuradoria de Justiça lançou seu parecer às fls.

55/58, opinando pelo provimento do agravo.

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 48/49 e fls. 52/53 e fls. 60).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Douglas de Moura foi condenado ao cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de crime de furto qualificado tentado (fls. 9/10).

Progrediu ao regime aberto no dia 07/06/2023, aplicada, como condição de seu cumprimento, dentre outras, a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo para justificar suas atividades, trimestralmente (fls. 17 e 19 e 21), cujo termo de compromisso está às fls. 23, de modo que o sentenciado estava ciente dos requisitos impostos.

Ocorre que o recorrido nunca cumpriu a obrigação referida.

O Ministério Público requereu a sustação cautelar do regime aberto, com a expedição de mandado de prisão, porém a i. magistrada entendeu que após o decurso do lapso temporal correspondente à pena privativa de liberdade, fazia jus o agravado à extinção de sua punibilidade, contudo, sem razão.

Isso porque Douglas, em realidade, não cumpriu a pena que lhe foi imposta. Logo, não há que se falar em extinção da execução.

A Lei de Execuções Penais é clara em estabelecer os deveres dos reeducandos e a definição das faltas graves:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...] V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

[...] IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

No caso, o agravado descumpriu condição que lhe foi imposta no regime aberto, cometendo, portanto, falta grave, situação que revela que foi frustrada a finalidade da execução, evidenciando que a autodisciplina e a responsabilidade exigidas não foram atendidas.

Inviável, dessa forma, computar-se o período em que houve descumprimento das condições impostas para o regime aberto como pena efetivamente cumprida.

Nessa toada:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NÃO COMPARECIMENTO DO SENTENCIADO. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REMANESCENTE NÃO CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO REGIME ABERTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve decisão do Juízo de Execuções Criminais de declarar extinta a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado, apesar do descumprimento das condições impostas ao regime aberto. O Ministério Público argumenta que o período não pode ser computado como efetivamente cumprido, diante da ausência de cumprimento das condições fixadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se o descumprimento das condições impostas ao regime aberto, com a ausência do sentenciado ao cumprimento das obrigações, impede a extinção da pena privativa de liberdade; e (ii) se o tempo transcorrido em regime aberto, sem cumprimento das condições, pode ser computado como pena efetivamente cumprida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei de Execução Penal (arts. 113 e 115) exige que o sentenciado cumpra as condições impostas ao regime aberto, sob pena de regressão de regime ou interrupção do prazo para a extinção da pena. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece em juízo para cumpri-las, não há falar em extinção da pena, pois o período de

descumprimento não pode ser computado como pena efetivamente cumprida. 5. A finalidade do regime aberto, baseada na ressocialização e na autodisciplina, é frustrada quando o apenado não cumpre as obrigações estabelecidas, configurando, inclusive, falta grave (art. 50, V, da LEP). 6. No caso concreto, o sentenciado foi regularmente intimado para cumprimento das condições do regime aberto, mas não compareceu. O Ministério Público solicitou a sustação cautelar do benefício e a expedição de mandado de prisão, mas não houve decisão judicial antes do término da pena, o que não autoriza sua extinção. 7. A decisão do Tribunal de origem, ao declarar extinta a pena privativa de liberdade apesar do descumprimento das condições, está em desacordo com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera incompatível o reconhecimento de cumprimento da pena em tais circunstâncias. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp n. 2.106.070/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público**, para cassar a r. decisão atacada e determinar que o Juízo “a quo” avalie a prática de falta disciplinar de natureza grave, com suas consequências.

Juscelino Batista
Relator